



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720483/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente MORETTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual e que se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; do Decreto nº 4.382, de 2002, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve ser comprovada a existência de pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002, assim como, deve ser comprovada a presença de área de proteção ambiental.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que lhe deram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.668, de 04 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13971.720480/2011-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni. Ausente momentaneamente o conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de decisão de primeira instância, no qual os membros do colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área declarada como de reserva legal e, ainda, da alteração do valor da terra nua (VTN). Em consequência, houve aumento do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação. Em síntese, alega que o imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, no Parque Nacional da Serra do Itajaí e, que, em função deste fato, existem vários obstáculos a sua exploração econômica. Argumenta que a criação de unidade de conservação em terras de domínio privado configura hipótese de isenção do ITR, já que é realizada por ato do Poder Público, com o intuito de instituir áreas de interesse ecológico, para a proteção de ecossistemas. Afirmar que as áreas são de preservação permanente. Sustenta que não é necessária qualquer chancela de órgão ambiental para o reconhecimento da isenção. Defende que não há obrigatoriedade de apresentação de ADA para fazer jus à isenção.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Em que pese o bem arrazoadado voto do ilustre Conselheiro Relator, peço *vênia* para divergir, por entender que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a área declarada seja de interesse ecológico e/ou de preservação permanente, nos termos fixados na legislação de regência do ITR.

Preceitua o art. 15 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, que são consideradas áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c") e que: se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; sejam comprovadamente impróprios para a atividade rural. Nesse mesmo sentido os incisos V e VI do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 256, de 13 de dezembro de 2012.

Quanto às áreas de preservação permanente, deve se fazer presente, pelo menos, uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do mesmo Decreto nº 4.382, de 2002:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Para comprovação de tal área a autuada limitou-se à apresentação de um documento, intitulado "Informação Técnica", elaborado em resposta a requerimento de Marli (*omissis*) e encaminhado pelo Chefe Substituto do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Tal documento, a seu turno, apenas informa, "baseado em informações constantes da matrícula", "informações fornecidas pela proprietária" e "conhecimento prévio da área", que o imóvel de propriedade da Srª Marli, de matrícula nº 4.949, com área de 391,97 hectares, estaria totalmente inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí.

De fato, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, não foi apresentado laudo técnico, nem qualquer outra documentação comprobatória de tais áreas e, principalmente, suas descrições e características. Quanto à "Informação Técnica", elaborada em resposta a requerimento de Marli (*omissis*) e encaminhada pelo Chefe Substituto do Parque Nacional da Serra do Itajaí (vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente),

entendo que tal documento não apresenta as características e requisitos constantes do Decreto regulamentador do ITR, para definição de área de interesse ecológico, como conforme previsto no art. 15, do Decreto nº 4.382, de 2002:

Das Áreas de Interesse Ecológico

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

É de fácil verificação que a “Informação Técnica” não se reveste de características de um ato/declaração formal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade de que o imóvel se destina à proteção de ecossistemas ou seja comprovadamente imprestável para a atividade rural, haja vista a sua precariedade e uma vez que se limita a informar que se encontra inserido no Parque Nacional da Serra do Itajaí um imóvel de propriedade de uma Srª Marli. Destaco que o parágrafo único do art. 14 da IN RFB nº 256, de 2002, define que: *“Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.”* Veja que a parte final de tal dispositivo trata de, ato específico do órgão competente, declarando o imóvel de interesse ecológico, hipótese que não se amolda à “Informação Técnica” constante dos autos, não atendendo assim à exigência normativa.

Pelos motivos acima apontados, em que pese dispensável o Ato Declaratório Ambiental para que a contribuinte faça prova de suas alegações, concluo que não foram apresentados elementos de convencimento, lastreados em documentos comprobatórios, que justifiquem o acatamento da área declarada como de interesse ecológico e/ou de preservação permanente.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator